



JL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3

TELEFONE: (94) 991302188

RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ /NOVO REPARTIMENTO/PA

CEP: 68.473-000

**SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.**

Referência: PREGÃO PRESENCIAL SRP9/2021-009

J.L. Construções e Serviços EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.733/0001-47, situada na Rua Muiracatiara, s/nº, Quadra 49, Lote 20 A, CEP: 68.473-000, Bairro Vila Marabá, Novo Repartimento - PA, representada pelo seu administrador, Srº João Neto Moraes Francisco, inscrito no CPF sob o nº 366.997.722-87, vem, através de seu procurador que ao final subscreve, a honrosa presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no §1º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do item 18.9, do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PROTÓCOLO
3.7121 2021
26/04/2021
14 11
[Assinatura]



JL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3
TELEFONE: (94) 991302188
RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ /NOVO REPARTIMENTO/PA
CEP: 68.473-000

1 – DOS FATOS

Foi publicado Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por Lote, tendo como objeto “A presente licitação tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para locação de máquinas/caminhões/veículos (com operador/motorista), para execução de atividades diversas das Secretarias Municipais e Secretaria de Infra Estrutura para manutenção/conservação de vias urbanas e rurais do município de Novo Repartimento, Estado do Pará, Conforme discriminações constantes no **ANEXO I**,

No edital levado a publicação, foram exigidas diversos documentos para habilitação da licitante, sendo possível destacar exigências que entendemos ser incompatível com a Lei 8.666/93.

Referimo-nos ao item 8.1.4, subitens “c”. Que se trata da (Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante), e subitens “g”. (que trata da exigência, como requisito de habilitação, especificamente da qualificação técnica), exigindo que a licitante apresente Licença de Operação (LO). Vejamos o que dispõe o item citado, *in verbis*:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:.

...

8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

“c) Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante”.

“g))Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme a legislação aplicável;”.



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3
TELEFONE: (94) 991302188
RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ /NOVO REPARTIMENTO/PA
CEP: 68.473-000

Assim, serve a presente impugnação ao Edital para que seja excluída a cláusula que entendemos exorbitante e em desacordo com a legislação de regência, cujas razões jurídicas passaremos a demonstrar.

2 – DO DIREITO

2.1 – Exigência de apresentação Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante/vedação/Exclusão de tal exigência.

2.2 - Exigência de apresentação Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme a legislação aplicável/Vedação/ Exclusão de tal exigência.

Conforme declinado na exposição fática, fora exigido a apresentação de Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante e Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme a legislação aplicável (item 8.1.4, subitem “c” e “g”).

Primeiramente, vejamos o preceito legal que dispõe sobre a comprovação de capacidade técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3

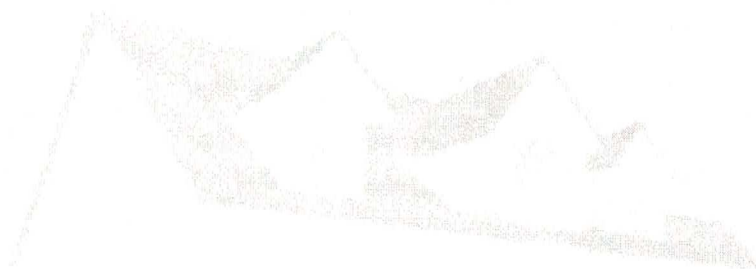
TELEFONE: (94) 991302188

RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABA /NOVO REPARTIMENTO/PA

CEP: 68.473-000

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

...



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EPP



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3
TELEFONE: (94) 991302188
RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ/NOVO REPARTIMENTO/PA
CEP: 68.473-000

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Para melhor compreensão entre a compatibilidade do objeto licitado e as exigências editalícias far-se-á necessário transcrevermos os ensinamentos do renomado professor **Marçal Justen Filho**¹ que explica, com bastante propriedade, o tema em questão. Ensina o renomado mestre, *ipsis litteris*:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar”.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica só podem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Preceitua o referido texto constitucional, *in verbis*:

Art. 37 - ...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 577.



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3

TELEFONE: (94) 991302188

RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ/NOVO REPARTIMENTO/PA

CEP: 68.473-000

Essa, inclusive, é a orientação doutrinária (pautada nos entendimentos sufragados pelo Tribunal de Contas da União), quanto a discricionariedade de inclusão de cláusulas que não correspondam a necessidade do que está sendo licitado (leia-se: quanto ao objeto licitado).

Ainda na linha dos ensinamentos doutrinários de **Marçal Justen Filho** podemos destacar o seguinte ensinamento:

“A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequada.” Negrito não consta no original. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 576).

À guisa de exemplo, inobstante tratar o edital ora impugnado de licitação na modalidade concorrência, o renomado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², explanando sobre habilitação tanto no pregão presencial e eletrônico, ensina:

A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial.



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3
TELEFONE: (94) 991302188
RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ /NOVO REPARTIMENTO/PA
CEP: 68.473-000

Depreende-se que o objeto licitado trata-se de “A presente licitação tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa especializada para locação de máquinas/caminhões/veículos (com operador/motorista), para execução de atividades diversas das Secretarias Municipais e Secretaria de Infra Estrutura paramanutenção/conservação de vias urbanas e rurais do município de Novo Repartimento, Estado do Pará”, o que não revela nenhuma semelhança ou compatibilidade com a necessidade Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem. Como podemos observar o item 23. **ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**. Edital diz se o seguinte:

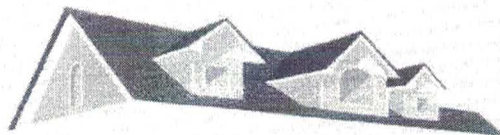
23.4 Todos os caminhões, caçambas, carretas e tratores assim como todos os objetos desta licitação serão utilizados tanto na zona urbana como na zona rural;

23.7. As máquinas e veículos locados ficarão à disposição de forma integral à contratante;

23.10. Após a Ordem de serviço emitida, máquinas e veículos ficarão à disposição desta autarquia até disposição contrária;

23.17. O objeto licitado deverá ser entregue no seguinte endereço: **PÁTIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, situado na Rodovia transamazônica s/nº, Vila Tucuruí, Novo Repartimento.

Nessa esteira de entendimento, sem necessidade de maiores digressões, resta claro que a cláusula que exige a licença de operação é excessiva e ilegal, ferindo o princípio da competitividade, de modo que alija possíveis competidores, não podendo a Pública Administração alcançar, de modo efetivo, a proposta mais vantajosa. Fácil concluir que a exigência editalícia encontra relevante óbice, intransponível, devendo a mesma ser excluída do certame.



J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EPP

CNPJ: 01.667.733/0001-47 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.192.061-3

TELEFONE: (94) 991302188

RUA MUIRACATIARA, S/Nº, QD 49 LOTE 20 A, VILA MARABÁ /NOVO REPARTIMENTO/PA

CEP: 68.473-000

3 – DOS PEDIDOS

Ex positis, por tudo o que estabelece a lei, doutrina e jurisprudência sobre o tema, requer seja recebida a presente impugnação, ante a sua tempestividades, e no mérito requer o que segue:

- a) seja excluído a “C” e “G”, do item 8.1.4, do edital no qual prevê a apresentação da Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante; e apresentação Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme a legislação aplicável;
- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, sendo julgada totalmente procedente para :
 - Declarar nulo as exigências pedidas no item 8.1.4 alinea “C e G”. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP9/2021-009,
 - Determinar a republicação do referido Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede
Deferimento.

Novo Repartimento – PA, 26 de abril de 2021.

J. L. CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS

Assinado de forma digital por J. L.
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI:01667733000147

EIRELI:01667733000147 Dados: 2021.04.26 10:54:12 -03'00'

J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 01.667.733/0001-47

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO, ESTADO DO PARÁ.

3.71812021
26/02/2021
14.46

- 1- Pedido de esclarecimentos e providências relacionado ao item 8.1.4, "b" do Ato Convocatório – **Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras.**
- 2- Pedido de esclarecimentos e providências relacionado o item 1.4 e 25.1.
- 3- Impugnação aos itens 8.1.4, "g" e "h" do Edital – **Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas municipais, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme legislação aplicável; Certificado do Corpo de Bombeiro Militar que contemple a habilitação para a atividade para o objeto licitado de acordo com a regulamentação vigente.**

R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.: 09.442.960/0001-86 inscrição estadual n.: 15.735.913-1, sediada na Rua Yanomani, Quadra 09, Lote 21, Sala 01, Bairro Parque dos Carajás II, CEP: 68.515-0000, fone: 94-98403-9624 e-mail: solo.locacoes2021@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, **Rogério da Silva Santos**, CNH: 00290272570, vêm respeitosamente, pelo seu advogado que a esta subscreve (procuração em anexo), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e itens 1.4; 25.1 e 25.4 do Edital do Pregão Presencial SRP n.: 9/2021-009, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/PROVIDÊNCIAS**, bem como **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº SRP9/2021-009, Processo Licitatório do Tipo Menor Preço para Registros de Preços, pelo Município de Novo Repartimento, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial com a realização do referido certame no dia 29/04/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, situada à Avenida dos Girassóis, 15, Quadra 25, Morumbi, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS / CAMINHÕES / VEÍCULOS (COM OPERADOR/MOTORISTA), PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PARA MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, ESTADO DO PARÁ.**

ESCLARECIMENTOS INICIAIS QUANTO AO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Os itens 1.4, 25.1 do ato convocatório tratam da fixação de prazos para a apresentação de pedido de esclarecimentos, bem como da impugnação ao Edital.

Item 1.4: A solicitação de esclarecimentos de dúvidas a respeito das Condições do Edital e de outros assuntos relacionados à presente licitação deverá ser efetuada pelas licitantes interessadas em participar do certame, diretamente na Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação.

Item 25.1: Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Pois bem, denota-se que o Edital fixou prazos conflitantes e contraditórios para a apresentação de pedido de esclarecimentos, providências e impugnação ao Edital, enquanto o item 1.4 fixa prazo de 3 (três) dias antes da abertura dos envelopes, o item 25.1 determina prazo inferior, no caso 02 (dois) dias.

Vale destacar, no entanto, estar-se diante de uma hipótese em que o prazo é fixado por lei, não cabendo, deste modo, ao órgão licitante determinar prazo inferior ao previsto na norma que disciplina a matéria.

Ora, o § 2º, art. art. 41 da Lei 8.666/1993, determina que decairá o direito do licitante impugnar os termos do Edital, até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Portanto, tendo em linha de conta que a Lei Geral das Licitações determina prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis e, detectado dubiedade ou contradição no tocante ao prazo fixado pelo ato convocatório, deverá, data vênua, prevalecer o disposto no item 25.1 do edital, já que em conformidade com o disposto no § 2º, art. 41 da Lei 8.666/93.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo.

Nada obstante, aponta-se o referido equívoco apenas em homenagem a boa-fé e a lealdade, porquanto, o presente pedido é tempestivo independentemente do prazo a ser considerado, seja de 02 (dois) ou 3 (três) dias, pois, protocolizado em 26/04/2021, portanto, 03 (três) dias de antecedência à abertura do prazo, que está definida para o dia 29/04/2021.

Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras.

Conforme disposto no item 8.1.4 do Edital, para demonstrar a qualificação técnica é necessário entre outros, que o licitante apresente declaração de adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras.

Ocorre que, a ora licitante não logrou êxito em conseguir a referida certidão, valendo esclarecer que, a ora peticionária constituiu como advogada a Dra. Brenda Taynara

Abreu Pimentel, OAB/PA 25.542 especificamente para diligenciar junto ao referido órgão para a obtenção da referida certidão (conforme procuração anexa).

A referida advogada, no dia 23/04/2021, foi pessoalmente à Secretaria de Obras, tendo sido atendida por uma funcionária, a qual informou que o protocolo do pedido da certidão tinha que ser feita diretamente e pessoalmente com o secretário Municipal, o senhor Paulo Abel, este que não estava no local e chegaria somente na parte da tarde.

Diante desta informação, a referida advogada retornou ao local na parte da tarde para tentar falar com o secretário, porém, mais uma vez, este não estava no local e com muito custo conseguiu o número do telefone do mesmo, e ao contatá-lo este disse que estava na zona rural e que somente ele poderia receber o pedido e conceder cópia do protocolo do pedido, tendo acrescentado que, no órgão nenhum outro funcionário poderia receber o pedido de certidão ou fornecer o documento solicitado.

Diante das negativas, não restou alternativa a ora licitante senão orientar a referida advogada a fazer o registro do ocorrido perante a Autoridade Policial (cópia do B.O, em anexo).

Registra-se que, ao chegar à Delegacia para registrar o Boletim de Ocorrência, a advogada constituída encontrou representante de outra licitante, a empresa STARKER BR que narrou estar com as mesmas dificuldades na obtenção da certidão perante a Secretaria de Obras.

Resta muito bem evidenciado que o secretário de obras está cometendo abuso de poder e agindo e total desconformidade com os preceitos legais, impedindo, de forma direta que a licitante tenha condições plenas de participar do certame.

O que se espera Ilustre Pregoeiro, é que sejam dadas as efetivas providências quanto aos fatos ora relatados, garantindo-se o direito da ora petionária de se credenciar e habilitar no processo licitatório, porquanto, a certidão de adimplência de que trata o item "b", 8.1.4 do Edital foi injustificadamente negada pelo secretário de obras, cuja pasta, inclusive, será uma das beneficiárias dos objetos licitados.

Como dito, espera-se de Vossa Senhoria medidas adequadas e urgentes para solucionar o ocorrido, inclusive, sugerindo-se remessa destes fatos ao Ministério Público e a Corregedoria Geral do Município, afim de instalação dos respectivos procedimentos para apurar violação à direitos e cometimentos de crimes por parte da referida autoridade publica municipal.

Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas municipais, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme legislação aplicável

Conforme disposto no item 8.1.4 do Edital, para demonstrar a qualificação técnica é necessário entre outros, que o licitante apresente Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente de acordo com a legislação aplicável.

Ocorre que, as licenças ambientais de operação, são regidas pela Resolução 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, que determina em quais hipóteses estas são exigíveis. Conforme averigua-se de uma simples leitura da resolução, a exigência contida no edital não se enquadra em nenhuma dos requisitos em que se exige a apresentação da mesma.

Isso se dá porque tal exigência só se faz pertinente quando da instalação da obra. Sendo que a prefeitura é que deve deter tais licenças, visto que a empresa nos termos do edital, irá apenas ceder os equipamentos, e a manutenção preventivo-corretiva, bem como lubrificação será realizada por oficina que lhe prestará serviços. Competindo a este estabelecimento possuir os licenciamentos pertinentes.

Ademais, vale ressaltar, como não poderia ser diferente que o edital não prevê a obrigatoriedade de que as licitantes tenham sede fixa no município de Novo Repartimento. Para deixar ainda mais claro, as máquinas serão entregues no pátio da prefeitura conforme dispões o item 23.17 do edital. Ou seja, inexistem justificativas para exigir as requeridas licenças da licitante, sendo tal exigência claramente caracterizada como um ônus limitador da ampla concorrência.

Portanto, tendo em vista que o item ora impugnado não encontra guarita no que dispões a Resolução do CONAMA, acredita-se que tal exigência feita aos licitantes nesta fase do processo licitatório caracteriza-se como ilegal, visto que não enquadra-se em nenhuma das hipóteses onde é obrigatório a apresentação de tal licença, caracterizando-se como um ônus limitador da ampla concorrência, motivo pelo qual desde já requer que tal exigência seja revista.

Certificado do Corpo de Bombeiro Militar que contemple a habilitação para a atividade para o objeto licitado de acordo com a regulamentação vigente.

Conforme disposto no item 8.1.4 alínea h do Edital, para qualificação técnica, exige-se entre outros a apresentação de certificado do Corpo de Bombeiro Militar que contemple a habilitação para a atividade para o objeto licitado de acordo com a regulamentação vigente.

Ocorre que, exigência dessa natureza não é devida pelos licitantes, e se faz totalmente injustificada, pois a necessidade de tal licença está relacionada a sede física das empresas concorrentes, o que a torna por si só uma imposição claramente restritiva, visto que o serviço não será prestado na sede física das empresas, pois nos termos do item 23.17 do edital, o objeto licitado deverá ser entregue no pátio da secretaria municipal de infraestrutura.

Logo, tal requisição afasta-se completamente do princípio da legalidade e fere o caráter competitivo do certame, posto que reduz a possibilidade de participação das concorrentes devido a exigências extremamente descabidas e indevidas que reduzem o caráter competitivo, isonômico e impessoal, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa à própria administração, situação que afronta claramente os princípios constitucionais supramencionados.

Portanto, tendo em vista que não há justificativa mínima que sustente mencionada exigência, já que o serviço não será executado na sede da empresa licitante, e sim no local predeterminado pela prefeitura, requer desde já que tal exigência seja revista.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – A correção do prazo de impugnação contido no edital, com a devida retificação do mesmo, prevalecendo o disposto no item 25.1 do edital, já que em conformidade com o disposto no § 2º, art. 41 da Lei 8.666/93.
- 2 – Que sejam tomadas as efetivas providências quanto aos fatos relatados no que diz respeito à obtenção da certidão de adimplência de que trata o item “b”, 8.1.4 do Edital visto que a mesma foi injustificadamente negada pelo secretário de obras, em nítido ato de abuso de poder, com medidas adequadas e urgente para solucionar o ocorrido, sugerindo-se remessa destes fatos ao Ministério Público e a Corregedoria Geral do Município, afim de instalação dos respectivos procedimentos para apurar violação à direitos e cometimentos de crimes por parte da referida autoridade publica municipal.
- 3- A retificação do presente edital no que diz respeito às exigências de qualificação técnica contidas nos itens 8.1.4, alínea h e g, nos termos da fundamentação supramencionada;
- 4- A aplicação dos itens 11.2.1, 25.3 e 25.5 do presente edital, com o acolhimento da presente petição, determinando a suspensão da sessão, bem como designando nova data para a realização deste pregão, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

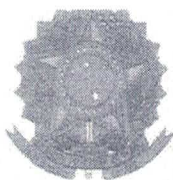
Novo Repartimento, 26 de Abril de 2021.

FLAVIO APARECIDO
SANTOS:04175988661

Assinado de forma digital por
FLAVIO APARECIDO
SANTOS:04175988661
Dados: 2021.04.26 13:33:11 -03'00'

FLÁVIO A. SANTOS

OAB/PA nº18.274-A



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL COMARCA DE PARAUAPEBAS - PARÁ

Registro Civil, Notas, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto

Rua 8, nº 181, Bairro Cidade Nova - Parauapebas/PA-CEP:68.515-000 - Fone:(94)3346-6917 e (94) 98158-0666



LIVRO 228-P

FLS. 168

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZEM: R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e MEDINAROJAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, em favor de **FLÁVIO APARECIDO SANTOS**, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Tabelionato, sito na Rua 08, nº 181, Bairro Cidade Nova, neste Município e Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, perante mim, **Rosângela Mª. Paula Sampaio Justino - Escrevente Autorizada**, compareceram como OUTORGANTES: **R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, nome fantasia: SOLLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 09.442.960/0001-86, NIRE: 15201627208, com sede na Rua Yanomani, s/nº, Quadra 009, Lote 21, Sala 01, Bairro Parque dos Carajás, Parauapebas/PA, **endereço eletrônico**: sollo.locacoes2021@gmail.com, **celular**: (94) 98417-7087, e **MEDINAROJAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, nome fantasia: MEDINAROJAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 22.035.958/0001-50, NIRE: 15600078089, com sede na Rua Yanomani, s/nº, Quadra 09, Lote 21, Bairro Parque dos Carajás, Parauapebas/PA, **endereço eletrônico**: contatos@medinarojas.com.br, **telefone**: (94) 3346-0182, **celular**: (94) 98436-6162, ambas, neste ato representadas por seu proprietário o Sr. **ROGÉRIO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/08/1979, portador da cédula de identidade RG nº 4567948 SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 606.173.062-49, residente e domiciliado na Rua Yanomani, Quadra 009, Lote 021, Bairro Parque dos Carajás, Parauapebas/PA, **endereço eletrônico**: rogeriocamaraparauapebas@gmail.com, **celular**: (94) 98417-7087; pessoas jurídicas reconhecidas por mim, **Escrevente Autorizado**, como as próprias, à vista de documentos apresentados, do que dou fé. E, assim, pelas firmas outorgantes, na forma em que se acham representadas, me foi dito, que por este público instrumento de procuração nomeiam e constituem seu bastante PROCURADOR: **FLÁVIO APARECIDO SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 08/08/1979, portador da cédula de identidade RG nº MG-11.085.839 SSP/MG, inscrito na OAB/PA 18274-A, e detentor do CPF/MF sob o nº 041.759.886-61, com escritório profissional na Rua C, nº 368, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, **endereço eletrônico**: flavio@fasadvocacia.com, **celular**: (94) 98107-7572; a quem conferem amplos e especiais **PODERES** para representar as firmas outorgantes em todo território nacional, perante a quaisquer Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Cartórios, Prefeituras em quaisquer de suas Secretarias e/ou Departamentos, Empresas Públicas ou Privadas, para tratar e resolver todo e qualquer assunto que diga respeito a **licitações públicas e/ou privadas em todas as modalidades**; podendo concordar e discordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, assinar declarações, requerimentos, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, dar lance, negociar, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, assinar atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, segurar, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços; cumprir exigências legais, enfim, praticar e assinar o que for necessário para o fiel e cabal desempenho do presente mandato. **O(s) nome(s) e dado(s) do(s) outorgado(s) e o(s)**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DA
COMARCA DE PERALUPEBAS - ESTADO DO PIAUÍ
Rua B, nº 181, Bairro Cidade Nova CEP: 68.515-000
Peraluapebas-Piauí Fone: (94) 3346-9819
E-mail: auditoria@auditoria-pb.com.br - Marlene Góes - Tabelião Titular



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO ESTADO DO PARÁ, com sede a Avenida dos Girassóis, Quadra 25, nº 15, Bairro Morumbi, inscrita no CNPJ nº 34.626.416/0001-31, ATESTA para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que a empresa: **R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.442.960/0001 - 86, localizada na Rua Yanomani, Quadra 09, Lote 21, Sala 01, Bairro Parque dos Carajás II, CEP 68.537-000, na cidade de **Parauapebas - PA**, encontra-se **adimplente** com a **Prefeitura**, uma vez que a empresa nunca prestou nenhum tipo de serviços à mesma.

Novo Repartimento, 26 de Abril de 2021.

Valdiane de Souza Glória
Secretária Mun. de Administração
Portaria nº 0007/2021

VALDIANE DE SOUZA GLÓRIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 0007/2021



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000
Telefone: 94-3785-1120
E-mail: pmnrgab@hotmail.com



OFICIO: 009/2021

8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras;

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLENCIA DA SECRETARIA DE OBRAS

Venho através deste documento pedi a. Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras de Novo repartimento uma vez que nossa empresa nunca prestou qualquer tipo de serviços para este município.

Parauapebas – PA 22 de abril de 2021

ROGERIO DA
SILVA
SANTOS:60617
306249

Assinado de forma
digital por ROGERIO
DA SILVA
SANTOS:60617306249
Dados: 2021.04.22
10:47:27 -03'00'

R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP

ROGERIO DA SILVA SANTOS

CNPJ: 09.442.960/0001-86

CPF: 606.173.062-49

Sócio Administrador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº:09.442.960/0001-86, com endereço comercial à rua Yanomani, QD 09,LT 21, SALA 01, Bairro Parque dos Carajás II, Parauapebas/PA, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. **ROGÉRIO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, convivente em união estável, inscrito no CPF:606.173.062-49,com endereço comercial à rua Yanomani, QD 09,LT 21, SALA 01, Bairro Parque dos Carajás II, Parauapebas/PA.

OUTORGADO:

BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL, solteira, advogada inscrita na OAB/PA25.542, residente à AV.Cupuaçu, nº12, Qd.1-A, sala 08. Escritório Brenda Pimentel.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado acima indicado, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium e extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, permitindo-se ao outorgado assinar termo substabelecer com ou sem reservas de poderes, e praticar todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, requerer declaração de adimplência e demais documentos necessários a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Obras da cidade de Novo Repartimento/PA.

Parauapebas-PA, 22 de April de 2021.

**ROGERIO DA
SILVA
SANTOS:6061730
6249**

Assinado de forma digital
por ROGERIO DA SILVA
SANTOS:60617306249
Dados: 2021.04.22
15:29:33 -03'00'

**R S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -EPP
ROGERIO DA SILVA SANTOS- SÓCIO PROPRIETÁRIO**



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil
NOVO REPARTIMENTO - DELEGACIA DE POLICIA - 9ª RISP

Boletim de Ocorrência Policial

Número: 00160/2021.100419-7
Registrado em: 22/04/2021 17:17:27

Novo Repartimento, 22 de Abril de
É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: **ROBSON DA SILVA MENDES**
Registrador do Boletim: ROSIANE DOS SANTOS SALES
Dados do Relator: **BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL**
Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
Documento(s): CPF: 014.166.292-11
Endereço(s): Residencial: Localidade RUA CENTRAL No. 0 Complemento: BAIRRO NOVO HORIZONTE, RUA SETE DE SETEMBRO, S/N CEP: 68473000 Bairro: Bairro Central Localidade: Novo Repartimento - PA
Contato(s): Celular: 94 99175-3276
Dados da Ocorrência:
Identificação do Fato: ATÍPICA > OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS > FATOS ATÍPICOS > FATOS ATÍPICOS > OUTROS FATOS ATÍPICOS > Outros fatos atípicos
Data e hora do Fato: 20/04/2021 15:00:00
Local da Ocorrência: Via Pública
Endereço: Localidade RUA CENTRAL CEP: 68473000 Bairro: Bairro Central Localidade: Novo Repartimento - PA

Relato da Ocorrência:

A relatora, comunica nesta Unidade Policial que, foi contratada pela empresa R. S. Serviços e Locações LTDA-EPP, CNPJ de nº 09.442.960/0001-86, para a realização de uma diligência, que era ir até a secretaria de obras deste município e requerer uma declaração de adimplência, para que a referida empresa participasse de um pregão presencial SRP9/2021-009, no dia 26/04/2021, ocorre que, a relatora foi até a secretaria de obras deste município e foi informada que ninguém, além do secretário de obras, poderia receber o protocolo do ofício, recusaram-se também a lhe fornecer uma negativa; QUE, esta tentou contato com o secretário de obras via telefone e conseguiu apenas um contato, na ocasião o secretário informou que estava na zona rural deste município, em seguida a ligação caiu e posteriormente a ligação só caía na caixa postal; QUE, enquanto a relatora tentava protocolar o ofício, o representante da empresa Starker BR chegou ao local para buscar a certidão de adimplência da referida empresa, porém, não recebeu e, segundo ele, o próprio secretário de obras lhe disse que não assinaria a declaração hoje (22); QUE, um outro servidor, no período da manhã, recebeu o protocolo do representante da empresa Starker BR; QUE, o representante da Starker BR relatou à esta que já havia ido à CPL, no prédio da prefeitura e lá informou que não havia conseguido a declaração de adimplência junto a secretaria de obras; QUE, amanhã (23), a secretaria de obras não terá expediente e a licitação ocorrerá na próxima segunda-feira (26).
Registra-se.

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é valido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).

Ofício 005/2021

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
REPARTIMENTO ESTADO DO PARÁ.

Pregão Presencial SRP n. 9/2021-009

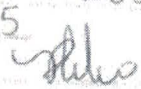
Empresa PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS
LTDA-ME, com sua sede no endereço RODOVIA BR 422 Nº 04, SETOR INDUSTRIAL
TUCURUI-PA, CEP 68455130, neste ato representado pelo senhor Thiago Campos
Rocha, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 4307693 DGPC/GO e CPF nº 002.195.401-
10 residente e domiciliado na Rua Três, Quadra 14 lote 01 e 02 Parque dos Burutis, *vem
muito respeitosamente*, perante V. Sa, apresentar a presente impugnação ao edital do
Pregão Presencial SRP n. 9/2021-009.

Tucuruí-Pará 26 de Abril de 2021


PARA CONCRETOS E
LOCAÇÕES DE MAQUINAS
PESADAS LTD:03069571000170
Assinado de forma digital por PARA
CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS
PESADAS LTD:03069571000170
Dados: 2021.04.26 09:18:59 -03'00'

THIAGO CAMPOS
ROCHA:00219540110
Assinado de forma digital por
THIAGO CAMPOS
ROCHA:00219540110
Dados: 2021.04.26 09:18:27 -03'00'

Thiago Campos Rocha,
RG nº 4307693 DGPC/GO
CPF nº 002.195.401-10

3.713/2021
26/04/2021
14:15


ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
REPARTIMENTO ESTADO DO PARÁ.

Pregão Presencial SRP n. 9/2021-009

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA-ME, com sua sede no endereço RODOVIA BR 422 Nº 04, SETOR INDUSTRIAL TUCURUI-PA, CEP 68455130, neste ato representado pelo senhor Thiago Campos Rocha, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 4307693 DGPC/GO e CPF nº 002.195.401-10 residente e domiciliado na Rua Três, Quadra 14 lote 01 e 02 Parque dos Burutis, *vem mui respeitosamente*, perante V. Sa, apresentar a presente impugnação ao edital **pelo que expõe para ao final requerer**

DA TEMPETIVIDADE

Nos termos do item 25.1 do edital diz em suma que as impugnações deverão ser encaminhada até o 2º dia útil que antecede a data fixada para abertura dos envelopes e o pregoeiro terá que decidir em 24 horas, além do mais, se acolhido a impugnação será designada nova data para o certame, **vejamos:**

25.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

25.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

25.3. Se acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste Pregão.

Portanto, considerando a tempetividade e legitimidade da petição requer que seja devidamente apreciada e julgada.



DA LEGITIMIDADE E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuante na área de locações. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, restrições e ilegalidades que maculam o certame precisam ser superados através do instrumento jurídico correto que no caso é a presente impugnação em tela, conforme passa a demonstrar.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO NA FASE PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO.

No presente caso, extrapolando a finalidade citada na lei o edital previu exigência claramente restritiva a competitividade, ademias podemos afirmar que a tal exigência transcrita na alinea g) é ilegal, Vejamos:

g) Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, Estadual ou Federal, compreendendo os serviços de garagem, conforme a legislação aplicável;

Diante da restrição transcrito acima, passamos a verificar que a tal exigências e



altamente restritiva a competitividade, além do mais, não tem base legal na Lei de Licitações Pública para ser exigido como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação o que torna além de restritiva, ilegal também.

Antes de tudo, vale aqui lembrar o que determina a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso).

Ora senhor Pregoeiro, o assunto já foi discutida em diversos Tribunais, tendo sido declarado em síntese que a exigência de Licença Ambiental de Operação fere princípios constitucionais e deveria ser excluída dos editais, conforme passamos a demonstrar no acórdão do TCU, vejamos:

Acórdão 5611/2009 – TCU:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (grifo nosso)
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

A título de Ilustração, vale transcrever a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em síntese diz que as licenças de qualquer espécie só são devidas do vencedor do certame, *in verbis*:

Súmula nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade,



apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (grifo nosso)

Na mesma esteira, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior, *in litteris*:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, **o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação**; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. [...] (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416). (grifo nosso).

Vale ressaltar que o **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** já possui entendimento consolidado a respeito do assunto em epígrafe, afirmando novamente que a exigência de Licença de Operação não tem previsão legal, vejamos:

Acórdão nº 189804 TJPA:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO AMBIENTAL DE PARTICIPANTES COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À SUA OBRIGATORIEDADE NA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

1. Inexistindo na Lei de Licitações exigência de comprovação de regularidade ambiental como requisito de habilitação de candidato em processo licitatório, uma vez que não prevista no rol dos artigos 27 e 30 da lei nº 8666/93, descabe a inabilitação de participantes pela sua não



apresentação no certame.

2. Remessa necessária conhecida para confirmar a sentença. (Processo 0007275-89.2014.8.14.0051, acórdão 189804, Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público). (Grifo nosso).

Ademais, vale destacar alguns parágrafos que trouxeram maior ênfase no Relatório do Des. Roberto Gonçalves de Moura, Vejamos:

Quanto ao mérito, relatam que o artigo 27, da Lei nº 8.666/93 (Licitações) estabelece um rol taxativo de documentação hábil à habilitação de candidatos participantes de processo licitatório, de modo que não cabe à Administração Pública fazer exigências além das previstas na norma mencionada.

In casu, a discussão referente à apresentação das Licenças de Licenciamento Ambiental das empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME (fl. 118) e M.P. CORREA EP (fl. 120), bem como o requerimento de Licença de Operação da impetrante J. A. C. DE SOUZA-ME, como válidas ou não às suas habilitações no certame, não guarda relevância, uma vez que a exigência quanto a regularidade ambiental não consta prevista no rol dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/93 (Licitação), que, diga-se de passagem, é taxativo, não admitindo ampliação.

Sendo assim, como o documento relativo à regularidade ambiental não constitui requisito previsto como habilitação nos moldes das normas acima mencionadas, descabe, portanto, inabilitar as impetrantes pela sua não demonstração, uma vez que estar-se-ia compelindo os candidatos ao cumprimento de uma exigência não prevista em lei. (Grifo Nosso).

Ratificando em suma o que foi transcrito acima os Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça tem refugado que toda as exigências que não tem base legal na Lei de Licitações Públicas ofende os princípios constitucionais bem como no caso em destaque o da competitividade. Diante da ilegalidade da exigência em epígrafe e para finalizar o pleito citamos alguns dos vários acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam sobre o assunto como base do que esta sendo dito no parágrafo ou seja desições onde o TCU sempre se manifestou contra exigência não prevista em lei ou que restrijam o caráter competitivo. Vejamos:



Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Desta forma, não resta dúvidas, mas sim obrigação e dever da administração pública acatar as decisões dos Tribunais relativo a aplicabilidade das decisões do assunto já discutido outrora.

Além disso, qualquer licitante vencedor que não possua a referida Licença Ambiental pode simplesmente terceirizar a atividade de garagem e lavagem dos equipamentos para uma determinada empresa que possua a licença epígrafe.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL DO ITEM 8.1.4
ALINEA C) CERTIDÃO NEGATIVA DE
PROTESTO

Com relação a exigência da Certidão Negativa de Protesto exigida no item 8.1.4 alínea c) o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto nos acórdãos 184/1998 e 1.391/2009, declarando irregular a cobrança desta certidão como requisito de qualificação técnica, vejamos:

9.3.6. exigência de Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico-financeira, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, além de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 184/1998 e 1.391/2009, ambos do Plénário);

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná suspendeu um certame justamente por conta dessa exigência ilegal, vejamos:

Acórdão 1539/2019 do Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Possíveis irregularidades consistentes na exigência de Certidão Negativa de Protestos e ausência de indicação de local e prazo para entrega do objeto. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Contudo, mas uma vez explicitado a irregularidade do item restritivo e ilegal, ratificamos que a exigência não tem base legal, haja vista que não à discricionariedade da Administração Pública Municipal em criar seus próprios critérios de habilitação técnica, pois o rol de exigência está estritamente previsto em lei e a referida Certidão de Protesto não tem fundamentos para ser enquadrada como requisito técnico, puro exagero.

Na mesma harmonia, o Tribunal de Contas da União decidiu que desfavor de um determinado Ministério, que se abster-se de exigir documentos não contemplado pelo nos arts. 28 a 31 da lei nº 8.666/93, vejamos:

Acórdão nº 1.731/2008 – Plenário.

9.3.2.3. abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº



8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei;

**DAS EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL REFERENTE A QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PRESENTE NO EDITAL.**

Quando a Lei de Licitações Públicas trata de qualificação técnica ela enumera o rol exaustivo de documentos para qualificação técnica, impondo limitação legal, denotando em suma que o acréscimo pode incidir na vedação legal do artigo 3º, comprometendo a competitividade, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Pois bem, o edital requer como requisito de qualificação técnica: documentos, declaração, certidões entre outros contrariando os próprios princípios constitucionais, haja vista, que para exigir os tais, precisaria de justificativa legal baseada em lei, pois os atos administrativos estão estritamente ligados a norma, não pode a Administração Pública admitir sem respaldo legal as determinadas exigência restritiva e ilegal que passamos a enfatizar adiante, vejamos:

No que tange ao item 8.1.4 alínea a) e b) do edital, no caso Alvará de Funcionamento e repetitivamente declaração e adimplência da Secretaria Municipal de Obras, ambos não tem previsão legal na lei. Podemos também enfatizar que os artigos



28 ao 31 da lei 8666/93, não faz menção alguma sobre os seguintes documentos exigidos no edital, vejamos eles:

- 8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** Para qualificação técnica deverá a licitante apresentar dentro do envelope n. 02, os seguintes documentos:
- a) Alvará de Funcionamento e Localização municipal;
 - b) Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras;
 - c) Certidão Negativa de protesto de título da empresa junto ao cartório da sede da Pessoa licitante;

Ora, na medida em que é cobrada os documentos transcrito acima, compreendemos que as condições são alheias a legislação, dessa forma não resta dúvidas que o ato convocatório consigna itens/cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No mesmo norte, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que não pode exigir que os licitantes apresentem outros documentos, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação, vejamos:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a



atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG – LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA. Data do julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017). (Grifo nosso).

Com referência a apresentação do atestado de capacidade técnica ao analisarmos sistematicamente a redação constatamos novamente restrições que parece não ter fim, mas antes de adentrarmos no mérito transcrevemos fielmente o item limitativo, alínea d)

d) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica apresentado em papel timbrado, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (sendo privado, deverá ter firma reconhecida em cartório de quem assinou o referido documento), informando os produtos entregues, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, juntamente com contrato de prestação de serviço ou nota fiscal do serviço prestado, vedado a apresentação de atestado genérico. Obs: O pregoeiro (a) poderá fazer diligências no (s) atestado (s) apresentados para confirmar sua veracidade;

Então, podemos dizer que o entendimento que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011). (Grifo nosso).

Em outra decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das

respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Seguindo a mesma simetria, o atestado de capacidade técnica acompanhado de contrato de prestação de serviço também é ilegal, tendo em vista a falta de amparo legal na Lei de Licitações Pública, vejamos outra decisão declarando ilegalidade da exigência:

Acórdão 1224/2015 - Plenário

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da lei 8666/1993 é taxativa. (Grifo nosso).

Além do mais, o edital no item 8.1.4 aliena e) determina que as empresas apresentem atestados de capacidade técnica de 25% do quantitativo solicitado de cada item que apresentar a proposta, vejamos:

e) Como prova da condição acima mencionado, o licitante deverá comprovar a execução de 25% (vinte e cinco) por cento do quantitativo solicitado para cada item que apresentar proposta comercial;

Essa requisição transcrita na aliena e), e a altamente restritiva a competitividade e também ilegal, como a dito anteriormente a administração pública não pode inventar requisitos próprio.

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração.

Não pode a administração limitar quantitativo mínimo de 25% os itens do edital sem aparo na legal, no caso em destaque, a Corte de Contas da União já tem entendimento pacificado que a administração só pode requerer quantitativo dos itens de maior relevância, vejamos:

Súmula no 263 do TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou



serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

DA EXIGÊNCIA RESTITIVA E ILEGAL PRESENTE NA QUALIFICAÇÃO FISCAL DO EDITAL.

Nota-se no edital mais precisamente no item 8.1.2 aliena h) a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município de Novo Repartimento, vejamos:

h) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município licitante (Novo Repartimento-PA), constando de forma expressa a inexistência de débito oriundo do ISSQN.

Ocorre que, o próprio edital já pede na alínea e) a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante, fazendo com que a certidão da alínea h) transcrita acima, seja desnecessária, além do mais restritivo e ilegal, haja vista, que não existe base legal para ser requerida como qualificação fiscal devido a certidão da fazenda municipal cede do licitante já atender de pronto a qualificação no âmbito municipal, além disso, dizem, respectivamente, a Lei de Licitações e a Lei n. 10.520/02, diploma este que instituiu a modalidade pregão defini o rol de documento necessários fiscal, mais precisamente art. 29 inciso III, que delinea que a certidão municipal da cede do licitante como requisito único municipal, exigir além o rol máximo definido em lei demonstramos ser ilegal, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...].

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Podemos destacar, que a certidão seria desnecessária para os licitantes que nunca tiveram contratos com a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento.



DO DIREITO

Diante do exposto, de forma incisiva, podemos afirmar que os itens debatidos acima, além de ser ilegal restringir a competitividade, maculando a legalidade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da lei nº 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

" A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)' (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E

CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

As restrições apontadas desrespeitam, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do doutor Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos a licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.



2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63).

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o



correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 17).

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

Não podemos deixar da ênfase ao, o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."



Em suma, não se é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência restritiva e ilegal, dessa forma pedimos:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, roga desde já a esse nobre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas:

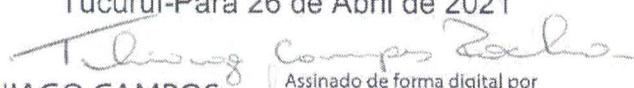
- a) Que seja excluído do edital a alínea g) do item 8.1.4 do edital (licença de Operação).
- b) Que seja excluído alínea c) do item 8.1.4 (Certidão Negativa de Protesto junto ao cartório sede do licitante).
- c) Que seja excluído alínea a) (Alvará de Funcionamento).
- d) Que seja excluído alínea b) (Declaração de adimplência da Secretaria de Obras)
- e) Que seja alterado a redação da alínea d) do item 8.1.4, retirando a exigência de apresentação as notas fiscais ou contratos juntos ao atestado.
- f) Que seja excluído a alínea e) do item 8.1.4, exigência restritiva e ilegal de quantitativo de 25% de todos os itens ofertados.
- g) Que seja excluído a alínea h) do item 8.1.2 (Certidão da Secretaria de Finanças do município de Novo Repartimento).
- h) Requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- i) Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente o pedido, roga que o nobre presidente se digne submeter este instrumento de impugnação à análise da autoridade superior.
- j) Caso não seja acatado a presente impugnação será comunicado ao órgão fiscalizadores da administração pública sobre as tais exigência restritiva e ilegal exigida no edital.

Segue em anexo contrato social, DLA (dispensa de Licenciamento ambiental e documentos pessoais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Tucuruí-Pará 26 de Abril de 2021


THIAGO CAMPOS

ROCHA:00219540110

Assinado de forma digital por

THIAGO CAMPOS

ROCHA:00219540110

Dados: 2021.04.26 08:32:29 -03'00'

PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES

DE MAQUINAS PESADAS

LTD:03069571000170

Assinado de forma digital por PARA

CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS

PESADAS LTD:03069571000170

Dados: 2021.04.26 08:23:04 -03'00'

Thiago Campos Rocha,

RG nº 4307693 DGPC/GO

CPF nº 002.195.401-10

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DLA Nº 030/2021
PROTOCOLO Nº 329/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí, representada pela sua titular, Sra. Bruna Mariana Furman Brauna, Portaria nº 016/2021 – GP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art. 150, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 7.137, de 12 de dezembro de 2006, considerando a competência do Município de Tucuruí em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade preconizada no §2º, Art. 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, considerando ainda a Resolução COEMA nº 162, de 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as atividades de impacto ambiental de competências dos municípios no âmbito do estado do Pará, e da outras providências em seus anexos, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** que a empresa **PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA (PARA CONCRETOS)**, CNPJ: 03.069.571/0001-70, **EXCLUSIVAMENTE** para a atividade de **LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR**, localizada na Rodovia BR 422, Nº 04, Bairro Setor Industrial, CEP 68.455-130, Tucuruí/PA. **NÃO É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, pois a mesma não se enquadra nos Anexos da Resolução COEMA nº 162 de 02 de Fevereiro de 2021, por não se tratar de empresa, empreendimento ou atividade com potencial poluidor ou degradador. Ressalta-se que a mesma deve requerer o licenciamento ambiental caso venha a executar atividades econômicas que se enquadrem na legislação ambiental pertinente.

Validade: 1 ano.

Atenciosamente,

Tucuruí - PA, 23 de abril de 2021.

Bruna Mariana Furman Brauna
Secretária Mun. de Meio Ambiente
Port. nº 016/2021 - GP

Bruna Mariana Furman Brauna
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Portaria nº 016/2021 – GP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2183153913



NOME
 THIAGO CAMPOS ROCHA

DOC. IDENTIDADE/ORIG. EMISSOR/UF
 4307693 DGPC GO

CPF
 002.195.401-10

DATA NASCIMENTO
 23/10/1983

FILIAÇÃO
 PAULO DA SILVA ROCHA
 ARKELINDA FERREIRA ROCHA

PERMISSÃO
 ABC

ACC
 ABC

CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 02820077386

VALIDADE
 30/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
 30/06/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 02/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

06169158294
 00147133971

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

**ATO DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA CONCRETOS E
LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**

PAULO DA SILVA ROCHA, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Com COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 170.321.991-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 576848 2 VIA, órgão expedidor CPTCII-GO, domicílio e residência no(a) RODOVIA BR 422, Nº1, SETOR INDUSTRIAL, TUCURUI PA CEP 68.459--890 BRASIL - **THIAGO CAMPOS ROCHA** nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 002.195.401-10, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 002.195.401-10, órgão expedidor DETRAN-PA, domicílio e residência no(a) AVE TRES QUADRA 14, LOTE 01 E 02, PARQUE DOS BURITIS, TUCURUI-PA CEP 68.459-892, Unicos Sócios da empresa PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA inscrito na junta comercial do estado do Pará - JUCEPA, sob NIRE 15101067626 e no CNPJ sob nº 03.069.571/0001-70, com sua sede no Endereço RODOVIA BR 422 Nº04, SETOR INDUSTRIAL TUCURUI-PA CEP 68.455130 RESOLVEM de comum acordo:

1ª Retira-se da Sociedade o sócio **PAULO DA SILVA ROCHA**, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Com COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 170.321.991-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 576848 2 VIA, órgão expedidor CPTCII-GO, domicílio e residência no(a) RODOVIA BR 422, Nº1, SETOR INDUSTRIAL, TUCURUI PA CEP 68.459--890 BRASIL, CEDENDO E TRANSFERINDO SUAS QUOTAS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), Para o Sócio **THIAGO CAMPOS ROCHA**.

2 - Em face da alteração ora procedida, a sociedade permanecerá, "**SOCIEDADE UNIPESSOAL**".

Cláusula 1ª A empresa girá sob o nome empresarial. **PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA-ME**, com sua sede no Endereço RODOVIA BR 422 Nº04, SETOR INDUSTRIAL TUCURUI-PA CEP 68.455130

Cláusula 2ª do OBJETO SOCIAL as seguintes atividades:

- | | |
|--------------------|---|
| 7719599 PRINCIPAL | LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR |
| 1622699 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO |
| 2330301 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA |
| 2330304 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO |
| 2330305 SECUNDARIA | PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO |



Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260

Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29862258671400

30/07/2020





2539001 SECUNDARIA SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA
2539002 SECUNDARIA SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS
4120400 SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4211101 SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
4211102 SECUNDARIA PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
4212000 SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
4213800 SECUNDARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4221902 SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4221903 SECUNDARIA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4222701 SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4222702 SECUNDARIA OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4292801 SECUNDARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
4299599 SECUNDARIA OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4311802 SECUNDARIA PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
4313400 SECUNDARIA OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4322302 SECUNDARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4329104 SECUNDARIA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4330404 SECUNDARIA SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
4399104 SECUNDARIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
4923002 SECUNDARIA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4924800 SECUNDARIA TRANSPORTE ESCOLAR
5091201 SECUNDARIA TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL
5212500 SECUNDARIA CARGA E DESCARGA
7711000 SECUNDARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
7732201 SECUNDARIA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739099 SECUNDARIA ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR



Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260

Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29862258671400

30/07/2020



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00219540110-THIAGO CAMPOS ROCHA/17032199100-PAULO DA SILVA ROCHA

- 4292801 SECUNDARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 4299599 SECUNDARIA OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 4311802 SECUNDARIA PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- 4313400 SECUNDARIA OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 4322302 SECUNDARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- 4329104 SECUNDARIA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- 4330404 SECUNDARIA SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- 4399104 SECUNDARIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
- 4923002 SECUNDARIA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 4924800 SECUNDARIA TRANSPORTE ESCOLAR
- 5091201 SECUNDARIA TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL
- 5212500 SECUNDARIA CARGA E DESCARGA
- 7711000 SECUNDARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 7732201 SECUNDARIA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- 7739099 SECUNDARIA ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
- 8111700 SECUNDARIA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
- 8121400 SECUNDARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
- 8129000 SECUNDARIA ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 8130300 SECUNDARIA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Cláusula 3ª A empresa iniciou suas atividades em 30/03/1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente integralizado é de R\$ 1.000.000,00 (UM milhão de reais), dividido em 1000 (MIL) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Mil reais) cada, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).



Certifico o Registro em 30/07/2020
Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260
Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 29862258671400

30/07/2020

8111700 SECUNDARIA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
8121400 SECUNDARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
8129000 SECUNDARIA ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8130300 SECUNDARIA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Cláusula 3ª A empresa iniciou suas atividades em 30/03/1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (UM milhão de reais), dividido em 1.000 (MIL) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Mil reais) cada, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
THIAGO CAMPOS ROCHA	100	100	1.000,00
TOTAL	100	100	1.000.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 5ª A administração da empresa será exercida por **THIAGO CAMPOS ROCHA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 6ª. O(s) administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Certifico o Registro em 30/07/2020
Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260
Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 29862258671400

30/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00219540110-THIAGO CAMPOS ROCHA 12032193100-PAULO DA SILVA ROCHA



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0021954010-THIAGO CAMPOS ROCHA11702219100-PAULO DA SILVA ROCHA

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
THIAGO CAMPOS ROCHA	100	100	1.000,00
TOTAL	100	100	1.000.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 5ª A administração da empresa será exercida por **THIAGO CAMPOS ROCHA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Os lucros líquidos ou prejuízos apurados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 6ª. O(s) administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA 7ª. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece TUCURUI- PA.

CLÁUSULA 8ª. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

TUCURUI, 27 de MAIO de 2020



Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260

Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29862258671400

30/07/2020



DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA 7ª. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece TUCURUI- PA.

CLÁUSULA 8ª. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula 1ª A empresa girá sob o nome empresarial, **PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA-ME**, com sua sede no Endereço **RODOVIA BR 422 Nº04 , SETOR INDUSTRIAL TUCURUI-PA CEP 68.455130**

Cláusula 2ª do OBJETO SOCIAL as seguintes atividades:

- | | |
|--------------------|---|
| 7719599 PRINCIPAL | LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR |
| 1622699 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO |
| 2330301 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA |
| 2330304 SECUNDARIA | FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO |
| 2330305 SECUNDARIA | PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO |
| 2539001 SECUNDARIA | SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA |
| 2539002 SECUNDARIA | SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS |
| 4120400 SECUNDARIA | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS |
| 4211101 SECUNDARIA | CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS |
| 4211102 SECUNDARIA | PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS |
| 4212000 SECUNDARIA | CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS |
| 4213800 SECUNDARIA | OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS |
| 4221902 SECUNDARIA | CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |
| 4221903 SECUNDARIA | MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |
| | CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, |
| 4222701 SECUNDARIA | COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO |
| 4222702 SECUNDARIA | OBRAS DE IRRIGAÇÃO |



Certifico o Registro em 30/07/2020

Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260

Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29862258671400

30/07/2020



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00219540110-THIAGO CAMPOS ROCHA1173219100-PAULO DA SILVA ROCHA

PAULO DA SILVA ROCHA

THIAGO CAMPOS ROCHA



Certifico o Registro em 30/07/2020

30/07/2020

Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260

Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29862258671400



204102332

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA
PROTOCOLO	204102332 - 29/07/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201583260
CNPJ 03.069.571/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2020
SOB N: 20000664639

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000664639

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf 00219540110 - THIAGO CAMPOS ROCHA

Cpf 17032199100 - PAULO DA SILVA ROCHA

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI N.º 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.


Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

1



Certifico o Registro em 30/07/2020
Arquivamento 20000664639 de 30/07/2020 Protocolo 204102332 de 29/07/2020 NIRE 15201583260
Nome da empresa PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 29862258671400

30/07/2020